



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023558-18.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDRÉ LUÍS SAMPAIO BARONI, é apelado COMERCIAL ILUMINIM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1023558-18.2023.8.26.0506
2ª Vara Cível de Ribeirão Preto
Apelante: André Luís Sampaio Baroni
Apelada: Comercial Iluminim Ltda.
Juíza de 1ª Instância: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira
Voto nº 38293.

- Compra e venda - Atraso na entrega de produto comprado pelo autor pela internet - Pedido de restituição da quantia paga pela aquisição dos produtos de outra fornecedora – Dano material – Inocorrência, ausência de demonstração da efetivação da nova compra - Inadimplemento contratual e aborrecimento, mas não dano moral, inexistente dano a direito da personalidade – Recurso não provido.

Insurge-se o autor, em “ação de reparação de danos morais e materiais”, contra a r. sentença de fls. 111/117, integrada pela decisão de fl. 126, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.500,00.

O apelante sustenta (fls. 129/140) que: a) o dano material – o custo decorrente da compra, dos mesmos produtos que haviam sido adquiridos da ré, em outra empresa – foi comprovado e não pode “ser prejudicado por simples equívoco do Juízo de Primeiro Grau, que por algum motivo não observou as fls. 56/57” (fl. 132); b) a título de danos materiais, a ré deve ser condenada ao pagamento de R\$87,61, com correção monetária desde a data do desembolso; c) os produtos não foram entregues no prazo estipulado e teve que contatar a ré várias vezes; d) a ré lhe causou transtorno de ordem moral, passível de indenização, porque enfrentou longos períodos de espera, para ser atendido, recebendo respostas automáticas, e teve as suas ligações encerradas injustamente; e) tentou resolver a questão extrajudicialmente por quatro meses, incluindo manifestação no “Reclame aqui”; f) a situação é de dano por desvio produtivo e dano moral, que é presumido – *in re ipsa*; g) a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$5.000,00.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve resposta (fls. 146).

É o relatório.

Narra a inicial que o autor adquiriu, em 11.12.2022, pela *internet*, duas luminárias no valor de R\$79,56 (fls. 57/58), com prazo de entrega em 26.12.2022. Decorrido o prazo, em 04.01.2023, o autor entrou em contato com a empresa ré, por telefone, que enviou resposta automática que “estava trabalhando para que a situação fosse normalizada”. Em 13.01.2023, após a espera de vinte e sete horas, recebeu a mensagem de que os produtos seriam entregues até o dia 24.01.2023, o que não foi feito. Diz que tentou em diversas ocasiões – 18.02.2023, 27.02.2023, 21.03.2023, 10.04.2023, 24.04.2023, 25.04.2023 e 27.04.2023 - resolver a questão administrativamente, enfrentando longos períodos de espera para falar com funcionário da ré, mas a solução foi demorada e insatisfatória. No dia 27.04.2023, o autor efetuou reclamação pelo *site* “Reclame Aqui”, mas não obteve sucesso. Na mesma data, em razão da inércia da ré, o autor “não viu outra opção a não ser adquirir através de outra empresa as 02 (duas) luminárias que tanto precisava”, por R\$87,61, valor superior ao que havia pagado inicialmente (fl. 05). Diante disso, foi ajuizada a presente demanda, na qual o autor pediu a devolução do valor pago à terceira, R\$87,61, e indenização moral de R\$5.000,00.

Na contestação (fls. 70/77), a ré informou que a entrega das luminárias foi realizada, conforme *print* do comprovante, havendo perda de interesse processual. A ré não negou que houve atraso na entrega dos produtos, limitando-se a afirmar que na “na época da compra, qual seja, 11 de dezembro de 2022, ainda estávamos sofrendo com os reflexos da pandemia do corona-vírus, todos os portos do Mundo, estavam trabalhando com mínimo de colaboradores e, os containers com os produtos além de chegarem atrasados, houve uma extensa morosidade para serem liberados em virtude da falta de fiscalização.” (sic, fl. 73). Refutou a ocorrência de dano moral.

Na réplica (fls. 92/104), o autor afirmou que “a

requerida somente entregou os produtos ao requerente após o ajuizamento desta ação, sendo que caso o requerente não tivesse acionado o setor judiciário para tentar resolver seu problema, provavelmente estaria até hoje sem esses” (fl. 94) e insistiu nos pedidos aduzidos na inicial.

Pois bem.

O produto deveria ter sido entregue no dia 26.12.2022, mas, o que é incontroverso, só foi entregue meses depois.

Por outro lado, ao contrário do que o autor afirma, não houve comprovação do alegado dano material, decorrente da nova compra das duas luminárias, em outra fornecedora, aos 27.04.2023, porque o *e-mail* de fls. 56/57 indica apenas a realização do pedido, mas não a efetivação do pagamento, tanto é que no documento há a informação de que o pedido “será entregue em até 3 dias úteis após a confirmação do pagamento” (fl. 56), que não veio aos autos.

Cabia ao autor comprovar a aquisição em duplicidade das luminárias, fato que, segundo ele, lhe teria causado prejuízo.

É de se ver que, embora a relação jurídica seja de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não havia como impor à ré o ônus de fazer prova negativa, a de que não houve o prejuízo alegado pelo autor, de modo que era caso mesmo de julgar improcedente o pedido de indenização material.

No tocante ao atraso na entrega do produto – nos moldes afirmados pelo autor – o fato revela contrariedade decorrente de descumprimento contratual.

A dignidade do autor certamente não foi ofendida pelo atraso na entrega das duas luminárias nem se percebe violação a qualquer outro direito da personalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se nega o aborrecimento enfrentado pelo autor nas reclamações que teve de fazer para que ocorresse a entrega das luminárias. Tais fatos, contudo, não implicam sofrimento passível de conduzir à conclusão de que houve, repito, violação a direito da personalidade, que só se dá em situações bastante mais graves.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$1.600,00.

SILVIA ROCHA
Relatora